



## LEI Nº 1.394 - SGAP/2001.

Dispõe sobre a Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação pública, fixa os valores e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e **Eu Sanciono** a presente Lei.

**Art. 1º.** A Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação -TMPI tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial dos serviços de manutenção dos pontos de iluminação das vias e logradouros públicos no Município, incidentes sobre imóveis construídos ou não.

§ 1º - A Taxa incidirá sobre imóveis localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) ao lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla;
- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;

§ 2º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro dos círculos cujos centros estejam localizados no poste mais próximo dotado de luminária, com raio de 60m (sessenta metros).

§ 3º - Considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda sua extensão, aquela em que a interrupção desse serviço, entre duas luminárias, for igual ou superior a 120 (cento e vinte) metros.

**Art. 2º.** Fica considerado um imóvel distinto para efeito de cobrança da TMPI cada unidade autônoma residencial, comercial ou industrial de consumo de

*C. de S.*



energia, tais como: casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

**Art. 3º.** Contribuinte da Taxa é o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel, bem como o proprietário ou possuidor de imóvel rural beneficiário do serviço de Iluminação Pública.

**Parágrafo Único.** São também contribuintes da Taxa quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços.

**Art. 4º.** A Taxa de Manutenção dos Pontos de Iluminação - TMPI será devida em razão do custo de manutenção e melhoria dos pontos de iluminação das vias e logradouros públicos calculada em instrumento específico e cobrada da seguinte forma:

- a) Imóveis residenciais e unidades não construídas: R\$ 22,80 ou equivalente por ano;
- b) Imóveis comerciais: R\$ 91,68 ou equivalente por ano;
- c) Imóveis industriais: R\$ 123,60 ou equivalente por ano;
- d) Imóveis Rurais: R\$ 16,80 ou equivalente por ano;

**Parágrafo Único.** Os valores estabelecidos serão reajustados anualmente, a partir da publicação desta, pelo IGPD-1, Índice Geral de Preços de Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas, acumulado no período, ou em caso de sua extinção por outro que venha substituí-lo.

**Art. 5º.** O produto da arrecadação da Taxa constituirá receita vinculada e destinada à manutenção das instalações para iluminação pública, bem como para a melhoria desses serviços.

**Art. 6º.** Aplicam - se aos contribuintes da TMPI, quanto a isenção, aos mesmos requisitos estabelecidos em Lei para a isenção do IPTU.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e/ou arrecadação da TMPI em duodécimos mensais.

*Cedeia*



**Art. 8º.** Ato do Poder Executivo disciplinará a cobrança da TMPI e a fiscalização a ser exercida pela Prefeitura Municipal de CAJAZEIRAS, assim como estabelecerá sanções pela inobservância do disposto nesta Lei. |

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário,

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAÍBA**, em 21 de dezembro de 2001.

**DR. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

**LEI Nº 1.395 - SGAP/2001**

Altera a redação do Artigo 4º da Lei nº 1.239-GP/99, de 25 de maio de 1999, que Autorizou o Município de Cajazeiras – PB a participar de Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Piranhas – CISAP e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA**, Faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras **DECRETA** e Eu **SANCIONO** a presente Lei.

**Art. 1º** - O Art. 4º, da Lei nº 1.239-GP/99, de 25 de maio de 1999, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, oriunda de recursos do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, provenientes do teto livre – MAC – FAE – AIH, para fazer frente aos usuários que referenciaram o município no atendimento especializado a nível secundário e terciário".

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e com efeito retroativo a 1º de dezembro de 2001.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAÍBA**, em 21 de dezembro de 2001.

**DR. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

**LEI Nº 1.397 - SGAP/2001**

**Abre Crédito Suplementar, para reforço de dotações no orçamento do exercício de 2001 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA**, Faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras **DECRETA** e Eu **SANCIONO** a presente Lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar até o valor de R\$ 3.000,000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS), destinados a suplementação de dotações no orçamento vigente do Município, Lei Municipal nº 1.325 de 27 de dezembro de 2000.

**Art. 2º.** Fica ainda o Poder Executivo Municipal, autorizado a efetuar o remanejamento de recursos de que trata a presente Lei, de uma categoria de programa para outra, bem como anular total ou parcial as dotações orçamentárias necessárias à cobertura de créditos, conforme o que dispõe o inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal.

**Art. 3º.** O crédito Suplementar de que trata o Art. 1º desta Lei, está autorizado de acordo com os artigos 7º e 43, parágrafo 1º, inciso I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 30 de novembro de 2001, após sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAÍBA**, em 21 de dezembro de 2001.

**DR. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

**LEI Nº 1.398 - SGAP/2001**

**Abre Crédito Especial para fins que  
especifica e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA  
PARAÍBA**, Faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras **DECRETA** e Eu  
**SANCIONO** a presente Lei.

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado abrir  
CREDITO ESPECIAL, no valor de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais) destinado à  
implantação de aterro sanitário com o objetivo de dar destinação à coleta de lixo  
do Município.

**Art. 2º.** Fica ainda o Poder Executivo Municipal autorizado a  
utilizar a seguinte classificação abaixo especificada:

2.060.00 - SEC. DE INFRA-ESTRUTURA E MEIO AMBIENTE  
10 - Habitação e Urbanismo  
60 - Serviços de Utilidade Pública  
325 - Limpeza Pública  
1.19 - IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO  
4110 - OBRAS E INSTALAÇÕES R\$ 80.000,00

**Art. 3º.** Para cobertura do presente CRÉDITO ESPECIAL,  
contará o PODER EXECUTIVO MUNICIPAL com recursos da UNIÃO a ser  
transferido através de convênio.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se às disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS –  
ESTADO DA PARAÍBA**, em 21 de dezembro de 2001.

**DR. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

**LEI Nº 1.399 - SGAP/2001**

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico do Município de Cajazeiras na forma que indica e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras **DECRETA** e **Eu SANCIONO** a presente Lei.

### **CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico como sendo um Órgão Consultivo da Prefeitura Municipal de Cajazeiras.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico tem por finalidade assegurar a participação comunitária na elaboração, realização e implementação de políticas e diretrizes turísticas do Município, de modo a contribuir com a expansão e elevação da qualidade destes serviços, adequando-se às demais e a realidade local.

### **SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 3º.** Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico compete:

I - Participar da elaboração e implementação da política de turismo;

II - Elaborar seu Regulamento Interno;

III - Participar da elaboração do Plano Municipal de Turismo, estabelecendo Diretrizes, Programas, Atividades e Metas a serem alcançadas;

IV - Aprovar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Turismo;

V - Participar da elaboração de programas orçamentários

*Cardeas*



anuais da área de Turismo procedendo posteriormente sua devida aprovação;

VI - Deliberar supervisionar e avaliar a captação e a aplicação dos recursos destinados ao turismo municipal;

VII - Estimular a participação comunitária incentivando a criação de comitês de turismo para fomentar esta atividade sustentável no âmbito local;

VIII - Acatar e dar cumprimento aos atos e resoluções de interesse do turismo que fixam doutrinas ou normas emanadas do Poder competente;

IX - Divulgar atividades deste Conselho e assuntos ligados a área, através da criação de um boletim, jornal ou qualquer Outro veículo de Comunicação;

X - Promover ou incentivar a integração de atividades produtivas locais, oportunizando contatos e aprendizagem com práticas turísticas de interesse municipal;

XI - Zelar pela observância das Leis e/ou normas no âmbito do turismo;

XII - Fiscalizar os programas e execução de normas específicas do turismo, dentro dos limites do Município;

XIII - Promover e cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município;

XIV - Apoiar atividades que visem a dinamização do turismo local como instrumento gerador de emprego e renda no âmbito local;

XV - Participar e propor eventos de turismo e culturais que visem a reciclagem-aperfeiçoamento e qualificação da população local;

XVI - Executar outras atividades correlatas.

## **SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 4º.** O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TURISTICO será paritário e terá 10 (dez) membros, ficando assim,

*Cordeiro*



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

constituído:

I - GOVERNO

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Um representante da Secretaria de Infra-Estrutura;
- d) Um representante da Secretaria de Governo e Articulação Política;
- e) Um representante do Poder Legislativo.

II – COMUNIDADE:

- a) Um representante da Igreja;
- b) Um representante da CDL;
- c) Um representante das Associações Comunitárias;
- d) Um representante do Sindicato Patronal;
- e) Um representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

**SEÇÃO III**

**DA FORMA DE ESCOLHA DOS MEMBROS**

**Art. 5º.** O Secretário Municipal de Planejamento é membro nato do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico, como representante da mencionada Secretaria.

**Art. 6º.** São membros componentes do Governo os representantes de Instituições Públicas e/ou Órgãos Governamentais como especifica o Art. 4º da presente Lei, os quais serão designados democraticamente pela respectiva repartição de origem.

Parágrafo Único. Os membros designados não podem ser em número superior e/ou inferior ao revisto no Art. 4º desta Lei.

**Art. 7º.** São membros componentes da Comunidade os Representantes de Associações, Conselhos e Cõngeneres e/ou sociedade como especifica o Art. 4º de presente Lei, os quais são eleitos

*Cardeas*



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

democraticamente pelo segmento da comunidade que representam:

Parágrafo Único. Os membros designados não poderão ser superior ou inferior ao disposto no art. 4º desta Lei

**Art. 8º.** Cada Conselheiro titular deverá dispor de Suplente, os quais deverão ser designados e eleitos quando da eleição de seus respectivos titulares.

**Art. 9º.** São suplentes designados do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico os representantes indicados, pelo Governo, de conformidade com os incisos I e II, Art. 4º desta Lei.

**Art. 10.** São suplentes eleitos do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico os representantes da comunidade eleitos democraticamente pelos segmentos, comunidades ou entidades que se apresentam.

**Art. 11.** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico será de (02) anos, sendo permitida a recondução por uma única vez consecutiva.

**Art. 12.** Perde o mandato o Conselheiro que faltar três reuniões consecutivas sem justificativas, a qual deverá ser encaminhada por escrito ao conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico, para o devido conhecimento.

**Art. 13.** O Conselheiro eleito ou designado poderá renunciar ao mandato através de uma carta por escrito, evidenciando seus motivos a qual deverá a ser submetida à aprovação dos conselheiros.

**Art. 14.** No caso de perda ou renuncia do mandato, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico oficial o fato às instituições, entidades ou comunidades que o indicou ou o elegeu procedendo em seguida à efetivação do respectivo suplente.

**Art. 15.** O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

*Codea*



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

antecedência de no mínimo 03 (três) dias, para sessões ordinárias, e para sessões extraordinárias, conforme dispuser o Regimento Interno.

## **SEÇÃO II DO QUORUM DAS REUNIÕES**

**Art. 21.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico reunir-se-á com a presença da maioria simples de seus membros.

**Art. 22.** As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria simples dos Conselheiros presentes à reunião, com exceção dos casos previstos no Regimento Interno onde serão tomadas as decisões com a aprovação da maioria simples (metade mais um) da totalidade dos membros do Conselho Municipal de Turismo.

## **CAPITULO VI DO PATRIMÔNIO**

**Art. 23.** Constituem Patrimônio do Conselho:

- I - Os bens móveis e imóveis adquiridos ou doados;
- II - As subvenções de auxílio da União, do Estado e do Município;
- III - As rendas patrimoniais produzidas por investimentos e inversões financeiras, de acordo com a legislação em vigor.
- IV - Os legados, as doações e contribuições;
- V - Arrecadação de títulos.

**Art. 24.** No caso de extinção, o patrimônio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico reverterá para o Órgão de Turismo sem fins lucrativos, satisfeitos previamente os compromissos assumidos para com terceiros.

## **CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art 25.** A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua

*C. S. D. S.*



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

publicação.

**Art 26.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS –  
ESTADO DA PARAÍBA**, em 21 de dezembro de 2001.

**DR. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

## **CAPITULO IV DA ESTRUTURA**

### **SEÇÃO I DOS CARGOS**

**Art. 16.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico será representado por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral.

Parágrafo Primeiro. O Cargo de Presidente do Conselho Municipal de Turismo é privativo do Secretário Municipal de Planejamento.

Parágrafo Segundo. Os demais Membros da Diretoria serão escolhidos pelos Membros do Colegiado.

### **SEÇÃO II DA ASSESSORIA TÉCNICA**

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico poderá dispor, quando necessário e dependendo do assunto abordado, de Assessoria para apoiar tecnicamente suas atividades.

**Art. 18.** A Assessoria Técnica deverá ser requisitada mediante a aprovação da maioria dos Conselheiros.

Parágrafo Único. Dependendo da especificidade do trabalho, e quando o assunto requerido não tiver condições de ser resolvido com apoio técnico do Município a Assessoria Técnica poderá ser remunerada.

## **CAPITULO V DO FUNCIONAMENTO**

### **SEÇÃO I DA CONVOCAÇÃO**

**Art. 19.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento interno.

**Art. 20.** A convocação será feita por escrito, pelo Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Turístico, com

*Cardeira*



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.400 - SGA/2001

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, para o exercício financeiro de ano de 2002 e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e EM SANÇÃO a presente Lei:

Art. 1º. O Orçamento Geral do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, para o exercício do ano de 2002, discriminado nos anexos integrantes desta Lei, que estima a Receita no valor de R\$ 19.749.450,00 (dezenove milhões, seicentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), e fixa as despesas em igual valor, regido pela presente Lei.

Art. 2º. A receita será realizada mediante arrecadação dos tributos, suplementos de fundos e outras fontes de renda na forma da legislação em vigor e das especificações constantes desta Lei, de acordo com os seguintes desdobramentos:

**I - RECEITAS CORRENTES:**

1.1	RECEITA TRIBUTÁRIA:	R\$ 982.000,00
1.2	RECEITA PATRIMONIAL:	R\$ 41.000,00
1.3	RECEITA DE SERVIÇOS:	R\$ 30.000,00
1.4	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:	R\$ 13.490.750,00
1.5	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:	R\$ 475.000,00

**II - RECEITAS DE CAPITAL:**

2.1	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMOVEIS:	R\$ 60.000,00
2.2	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:	R\$ 1.000.000,00
2.3	RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEF:	R\$ 1.332.300,00

TOTAL GERAL DA RECEITA: R\$ 19.749.450,00

Art. 3º. A despesa será realizada na forma dos quadros analíticos constantes dos Anexos desta Lei, de modo a manter nos encargos do Município com a manutenção dos Serviços Públicos, transferências e despesas de capital, conforme determinação abaixo:

**III - DESPESAS POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS:**

3.1	CÂMARA MUNICIPAL:	R\$ 768.000,00
3.2	SEC. GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA:	R\$ 1.021.500,00
3.3	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:	R\$ 72.000,00
3.4	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO:	R\$ 86.500,00
3.5	SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO:	R\$ 909.000,00
3.6	SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA:	R\$ 829.000,00

*Cardeas*



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

3.7 SEC. DE CIDADANIA E PROM. SOCIAL:	R\$ 750.500,00
3.8 INST. DE PREV. E ASSIST. MUNICIPAL	R\$ 470.000,00
3.9 SECRETARIA DE SAÚDE:	R\$ 6.926.950,00
4.0 SECRETARIA DA EDUC. CULT. E ESPORTE:	R\$ 4.938.000,00
4.1 SEC. DE INFRA ESTRUT. E MEIO AMBIENTE:	R\$ 2.125.300,00
4.2 SCTrans:	R\$ 236.000,00
4.3 SEC DE DESENV. INT. DA AGRICULTURA	R\$ 557.200,00
4.4 RESERVA DE CONTIGÊNCIA:	R\$ 60.000,00

TOTAL GERAL DA DESPESA: R\$ 19.749.450,00

**IV - DESPESAS POR FUNÇÕES DE GOVERNO:**

01. LEGISLATIVA:	R\$ 768.000,00
04. ADMINISTRAÇÃO:	R\$ 2.918.000,00
08. ASSISTÊNCIA SOCIAL:	R\$ 620.500,00
09. PREVIDÊNCIA SOCIAL:	R\$ 470.000,00
10. SAÚDE:	R\$ 6.926.950,00
12. EDUCAÇÃO:	R\$ 4.938.000,00
15. URBANISMO:	R\$ 2.491.300,00
20. AGRICULTURA:	R\$ 557.200,00
99. RESERVA DE CONTIGÊNCIA:	R\$ 60.000,00

TOTAL GERAL: R\$ 19.749.450,00

Art. 4º. De acordo com o artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição da República Federal do Brasil, nos termos dos artigos 7º e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - firmar convênios e contratos com entidades públicas e/ou privadas, sediadas no país que possibilitem a mobilização de recursos técnicos e materiais necessários ao desenvolvimento econômico - financeiro e social do município;

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da Receita até limite de 25% (vinte e cinco por cento), da receita estimada nesta Lei;

III - Abrir Crédito Suplementar até o valor de 10.000.000,00 (dez milhões de reais), utilizando como fonte de recursos as definidas no artigo 43, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 5º. Fica criado a reserva de contingência no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) que servirá prioritariamente para suplementar a rubrica pessoal.

Parágrafo Primeiro. A reserva de contingência de que trata o CAPUT deste artigo classificado economicamente com o seguinte código até o nível de elemento.

9.0.0.0 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA  
 9.9.0.0 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA  
 9.9.9.0 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Parágrafo Segundo. A suplementação com recursos provenientes de RESERVA DE CONTINGÊNCIA não incidirá no valor autorizado e constante do inciso III, do artigo 4º da presente Lei.

*Cardeira*



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

Art. 6º. Para cobertura dos créditos suplementares constantes do disposto no inciso III, do artigo 4º desta Lei, o Poder Executivo poderá utilizar os recursos previstos nos incisos I, II, III e IV do parágrafo I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17.03.64.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano 2002.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA  
PARAÍBA, em 26 de dezembro de 2001.

Dr. CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL